



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA LAVRADA**

**OUTROS ATOS ADMINISTRATIVOS**

**GABINETE DO PREFEITO**

**VETO TOTAL AOS PROJETOS DE LEI N° 0018/2025 E N° 0019/2025 DO PODER  
LEGISLATIVO**

## **VETO TOTAL**

**Senhora Presidenta, da Casa Legislativa Egidio Gomes Barreto.**

**Comunico a Vossa Excelência que nos termos do artigo 56, §2º, da Lei Orgânica, com base no Parecer Jurídico nº 10/2025**, datado de 19 de novembro de 2025, vem por meio deste, exercer o **Veto Total** aos referidos projetos.

**Projeto de Lei nº 018/2025** de autoria do Vereador Lazaro Nóbrega Fonseca, que dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Executivo Municipal encaminhar à Câmara Municipal relatórios mensais de execução física e financeira de obras públicas em andamento e dá outras providências.

**Projeto de Lei nº 019/2025** de autoria da Vereadora Andrezza Oliveira Dantas, que dispõe sobre o cadastro e mapeamento digital dos cemitérios municipais com a criação de banco de dados eletrônico a ser disponibilizado em sítio oficial.

### **I. JUSTIFICATIVA DO VETO TOTAL:**

O Poder Executivo Municipal, após análise detalhada dos Projetos de Lei nº 018/2025 e nº 019/2025, considerando o **Parecer Jurídico nº 10/2025**, datado de 19 de novembro de 2025, vem por meio deste, exercer o **Veto Total** aos referidos projetos.

### **II. CONCLUSÃO:**

Diante dos fundamentos expostos pelo **Parecer Jurídico nº 10/2025**, o Poder Executivo Municipal manifesta-se pelo **Veto Total** aos Projetos de Lei nº 018/2025 e nº 019/2025, por considerá-los prejudiciais à gestão pública eficiente, acarretando sobrecarga administrativa e custos financeiros que não podem ser absorvidos no momento.

São essas, Senhora Presidenta as razões que levaram a vetar os projetos, as quais ora submeto a elevada apreciação dos senhores e senhoras vereadoras.

Pedra Lavrada – PB – 19 de novembro de 2025



**José Antônio Vasconcelos da Costa**

**Prefeito**

**PROJETO DE LEI Nº 018/2025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2025.**  
DE AUTORIA DO VEREADOR LÁZARO NÓBREGA FONSECA

**VETO TOTAL**  
**EM:19/11/2025**



José Antônio Vasconcelos da Costa  
Prefeito

Dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Executivo Municipal encaminhar à Câmara Municipal relatórios mensais de execução física e financeira de obras públicas em andamento e dá outras providências.

O Vereador que este subscreve, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 14, inciso XII, da Lei Orgânica Municipal, e considerando o disposto no Regimento Interno, propõe o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** O Poder Executivo Municipal deverá encaminhar, até o dia 10 de cada mês, à Câmara Municipal de Pedra Lavrada, cópia dos **relatórios de execução física e financeira** referentes a todas as **obras públicas em andamento** no município, contratadas com recursos próprios, estaduais ou federais.

**Art. 2º** Os relatórios de que trata o artigo anterior deverão conter, no mínimo:

- I – Identificação da obra, com número do contrato, empresa executora, valor total e prazo de execução;
- II – resumo das etapas concluídas no período, com percentual de avanço físico e financeiro;
- III – cópia do relatório de medição aprovado pelo fiscal da obra;
- IV – fotografias atualizadas do andamento da execução se houver;
- V – identificação e assinatura do fiscal designado pela Administração.

**Art. 3º** O não encaminhamento das informações no prazo estabelecido caracterizará descumprimento do dever de transparência pública e sujeitará o responsável às sanções administrativas cabíveis, sem prejuízo de comunicação ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público.

**Art. 4º** A Câmara Municipal poderá disponibilizar os relatórios recebidos em seu portal eletrônico, visando ampliar a transparência e o controle social sobre a execução das obras públicas municipais.

**Art. 5º** A presente Lei **não cria novas obrigações de natureza orçamentária ou financeira** ao Poder Executivo Municipal, **limitando-se a estabelecer dever de informação e transparência**, em conformidade com as competências fiscalizatórias do Poder Legislativo previstas na Constituição Federal, na Lei nº 14.133/2021 e na Lei Orgânica do Município.

**Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**

Gabinete do Vereador, Pedra Lavrada PB, em 25 de setembro de 2025

Lázaro Nóbrega Fonseca  
Vereador

**PROJETO DE LEI Nº 019/2025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2025.**  
DE AUTORIA DA PRESIDENTA ANDREZZA OLIVEIRA DANTAS

**VETO TOTAL**  
**EM:19/11/2025**



José Antônio Vasconcelos da Costa  
Prefeito

Dispõe sobre a implantação do Sistema de Cadastro e Mapeamento Digital dos Cemitérios Municipais no Município de Pedra Lavrada – PB, e dá outras providências.

Eu, Andrezza Oliveira Dantas, no uso de minhas atribuições legais e observadas as disposições regimentais, submeto à apreciação e deliberação do plenário desta casa o seguinte Projeto de Lei.

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de Pedra Lavrada – PB, o Sistema de Cadastro e Mapeamento Digital dos Cemitérios Municipais, com a finalidade de promover a organização, transparência e humanização dos serviços públicos funerários e de sepultamento.

**Art. 2º** O Sistema de Cadastro e Mapeamento Digital compreenderá:

**I** – O mapeamento georreferenciado das quadras, ruas internas e sepulturas dos cemitérios municipais;

**II** – A criação de um banco de dados eletrônico contendo, no mínimo, o nome completo do falecido, data de sepultamento e localização exata (quadra e lote);

**III** – A disponibilização de plataforma digital de consulta pública, acessível via internet e/ou totens informativos instalados nos cemitérios;

**IV** – A implantação de sinalização padronizada nas quadras e vias internas, com identificação visível e permanente.

**Art. 3º** O Poder Executivo Municipal poderá, por meio da Secretaria de Infraestrutura e Serviços Urbanos ou pasta equivalente, adotar as medidas técnicas e administrativas necessárias para a implantação e manutenção do sistema.

**Art. 4º** O sistema instituído por esta Lei deverá assegurar:

**I** – A humanização do atendimento às famílias enlutadas, com informações acessíveis e de fácil consulta;

**II** – A eficiência e transparência na gestão dos espaços públicos de sepultamento;

**III** – A modernização administrativa e o controle adequado sobre concessões, reformas e manutenções de jazigos.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento municipal vigente, podendo ser suplementadas se necessário.

**Art. 6º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidente, Pedra Lavrada PB, em 30 de outubro de 2025  
Andreza Oliveira Dantas  
Presidenta

---

## PARECER JURÍDICO

**Consulente:** Câmara Municipal de Pedra Lavrada

**Assunto:** Análise da constitucionalidade e legalidade dos Projetos de Lei do Poder Legislativo de nº 018 e 019/2025.

**Parecer nº:** 10/2025

**EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. PROJETOS DE LEI LEGISLATIVOS Nº 018 E 019/2025. INSTITUIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE ENVIO DE RELATÓRIOS MENSIS DE EXECUÇÃO FÍSICA E FINANCEIRA DE TODAS AS OBRAS PÚBLICAS EM ANDAMENTO. CADASTRO. MAPEAMENTO DIGITAL DOS CEMITÉRIOS MUNICIPAIS. RESPECTIVAMENTE. ART. 14, 48º E 69º DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E ART. ART. 61, §1º, DA CF/88. VÍCIO DE INICIATIVA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. SIMETRIA CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DE PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE POR VÍCIO FORMAL.**

### I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico solicitado pelo Gabinete Municipal a esta Procuradoria Jurídica a fim de se analisar a conformidade dos Projetos de Lei de nº 018 e 019/2025 de origem e autoria do Poder Legislativo Municipal, os quais têm por objetivo, respectivamente, a instituição de obrigação de envio de relatórios mensais de execução

física e financeira de todas as obras públicas em andamento ao Poder Legislativo e cadastro e mapeamento digital dos cemitérios municipais com a criação de banco de dados eletrônico a ser disponibilizado em sítio oficial.

Cabe à Procuradoria emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade da matéria.

Eis o relatório, passo à análise jurídica.

## II – ANÁLISE JURÍDICA

### a) DO VÍCIO DE INICIATIVA

A Lei Orgânica do Município de Pedra Lavrada, na Seção IV, mais especificamente no art. 69, trata das atribuições do prefeito municipal estabelece:

Art. 69º - Compete privativamente ao Prefeito:

VIII – Dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal na forma da Lei;

Nesse contexto, cumpre esclarecer que, em síntese, o Projeto de Lei de nº 018/2025 cria a obrigatoriedade de Relatórios Mensais de Execução de Obras à Câmara, onde o projeto obriga o Executivo a encaminhar mensalmente:

- Relatório de execução física e financeira das obras;
- Fotografias da obra;
- Percentual executado;
- Valor pago e contratado.

Já o Projeto de Lei de nº 019/2025, estabelece a implantação de Sistema de Georreferenciamento, Banco de Dados e Sinalização dos Cemitérios, com a seguintes determinações ao Executivo:

- Criar sistema de cadastro digital dos túmulos;
- Fazer georreferenciamento interno do cemitério;
- Criar banco de dados online;
- Determinar sinalização/identificação física.

Diante de tal teor, é evidente que em ambos os Projetos de Lei existe vício formal de inconstitucionalidade, ao passo em que o primeiro ao criar a exigência detalhada e padronizada, com criação de obrigação administrativa contínua, determinando pormenorizadamente a execução de atividade a ser desempenhada pelo executivo e como esta deve ser feita, interferindo frontalmente no funcionamento do serviço público e, por consequência, as atribuições de servidores, o que pode configurar ingerência indevida. E no segundo Projeto, além de a Lei impor obrigações diretas à Administração Municipal, determina como prestar um serviço público e, especialmente, cria despesa e organiza a execução, onde evidencia a usurpação de competência de um Poder para o outro, ferindo princípios constitucionais e regramentos quanto ao processo legislativo.

Nesse sentido, o art. 61, §1º, II, “e”, CF/88 que: “São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre: (...) organização da administração pública, matéria orçamentária e servidores públicos”. Esse entendimento é aplicado por simetria aos municípios, conforme reiterado pelo STF:

“É inconstitucional norma municipal de iniciativa parlamentar que acarrete aumento de despesa e interfira na organização da administração pública local.” (STF – ADI 3.254, Rel. Min. Eros Grau)

No caso analisado, o Projeto de nº 019/2025 afirma as despesas correrão por dotação específica, mas não analisa de quanto custaria aos cofres públicos os serviços de georreferenciamento e criação de bancos de dados e se atualmente existe a possibilidade orçamentária de fomentar tal iniciativa.

Dessa forma, o referido projeto de lei não atende aos preceitos legais básicos quanto aos regramentos da iniciativa legislativa, visto que ao criar obrigações materiais para o Executivo sem prévia manifestação deste, o projeto legislativo viola a autonomia administrativa e financeira do Município, em afronta ao art. 2º da Constituição, que estabelece a independência entre os Poderes, conforme entendimento do STF – Tema 917 (Repercussão Geral):

STF – ADI 3239: leis que geram despesas ao Executivo sem previsão e sem iniciativa privativa são inconstitucionais.

Portanto, há geração de despesa clara e por conseguinte, tal matéria é de competência do Poder Executivo, tornando a Lei inconstitucional por vício formal.

Ademais, apesar da boa intenção legislativa, o projeto vai de encontro aos ditames legais, visto que a Lei de Responsabilidade Fiscal e a nova Lei de Licitações e Contratos exigem que todo projeto de lei que implique aumento de despesa apresente estimativa de impacto orçamentário e financeiro e fonte de custeio.

O art. 113 da LRF (Lei Complementar nº 101/2000) assevera que:

“A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhado de:

- I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação

| orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e LDO.” |

Tais exigências são condições de validade da norma, sob pena de vício formal insanável e dessa forma, a proposta legislativa torna-se incompatível com os princípios da legalidade, da eficiência e da impessoalidade administrativa, além de infringir o disposto no art. 113 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

Por outro lado, a Câmara pode aprovar normas que reforcem a transparência, que ampliem instrumentos de controle externo e também podem solicitar informações do Executivo (art. 31 da CF e art. 29, XI). Mas essa faculdade não pode transformar-se em determinação de procedimentos internos, criação de rotinas administrativas complexas ou obrigações específicas que resultem em novas atribuições e despesas ao Executivo, o que de fato acontece com a Lei de nº 018/2025.

Quando o texto legal define periodicidade fixa (mensal), obriga a elaboração de relatórios técnicos específicos (com metodologia, percentuais, fotografias), sob pena de descumprimento do dever de transparência caso não seja enviado no período estabelecido, cria uma nova rotina administrativa permanente, o que vai de encontro aos princípios constitucionais da separação de poderes e ferem as regras de competência quanto à matéria tratada em Projeto de Lei de origem parlamentar, visto que tais atribuições quanto aos serviços do executivo são do próprio alcaide.

A Câmara Municipal detém competência constitucional para exercer controle externo da Administração Pública, podendo requisitar informações ao Executivo para fins de fiscalização, porém, essa prerrogativa não autoriza o Legislativo a criar rotinas administrativas obrigatórias para o Executivo, definindo forma, conteúdo, periodicidade e metodologia de relatórios, nem muito menos estabelecer obrigações permanentes que impactem a organização da Administração, sob pena de ultrapassar suas prerrogativas constitucionais.

Portanto, ambos os Projetos invadem iniciativa exclusiva do Poder Executivo, uma vez que aumentam despesa pública direta, e/ou tratam de matéria de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo, desrespeitando, assim, os limites constitucionais da atuação parlamentar.

### III – CONCLUSÃO

Da análise dos Projetos de Lei nº 018 e 019/2025 de origem do Poder Legislativo, em face da legislação municipal e do ordenamento jurídico nacional e com base nos argumentos da análise jurídica desse parecer, conclui-se que os mesmos não reúnem condições jurídicas, técnicas e orçamentárias mínimas para sua implementação.

Diante do exposto, os Projetos de Lei analisados padecem de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade formal, pois criam despesas, obrigações e rotinas, interferindo diretamente na gerencia e atividades do Poder Executivo de forma permanente, e que se trata de matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, violando a separação dos poderes, ao interferir diretamente na organização administrativa e orçamentária do Município.

Assim, opina-se pelo veto total às propostas, devendo, caso persista o interesse da Administração, ser elaborado novo projeto, de iniciativa do Executivo, com estudo de viabilidade, impacto orçamentário, fonte de custeio e estrutura administrativa correspondente.

Eis o parecer, à consideração da autoridade superior.

Respeitosamente,

  
**Raiane Ferreira Lira**



Procuradora Jurídica Municipal

OAB/PB 28.453

Pedra Lavrada – Paraíba, 19 de novembro de  
2025.



O TRABALHO É DE  
*verdade*



Rua Estudante Elomar Coelho de Souza  
Centro - 58.100-000



[gabinete@pedralavrada.pb.gov.br](mailto:gabinete@pedralavrada.pb.gov.br)



(51) 3079-4036



[www.pedralavrada.pb.gov.br](http://www.pedralavrada.pb.gov.br)



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA LAVRADA**

Diário Oficial Eletrônico — Mural Eletrônico

**COMPROVANTE DE PUBLICAÇÃO**

<b>Código da matéria</b>	<b>20251121030755</b>
<b>Título</b>	VETO TOTAL AOS PROJETOS DE LEI N° 0018/2025 E N° 0019/2025 DO PODER LEGISLATIVO
<b>Tipo da matéria</b>	OUTROS ATOS ADMINISTRATIVOS
<b>Setor</b>	GABINETE DO PREFEITO
<b>Data/hora publicação</b>	21/11/2025 10:32
<b>Data/hora autorização</b>	21/11/2025 10:32
<b>Data de circulação</b>	24/11/2025
<b>Diário Oficial</b>	Edição n° 02294, data 24/11/2025, tipo ORDINÁRIA
<b>Publicada e autorizada por</b>	OSVALDO JANUARIO DE LIMA
<b>Assinatura digital no documento</b>	Não — documento sem assinatura digital ICP-Brasil embutida no arquivo original

Conforme MP n° 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de chaves Públicas (ICP-Brasil). Matéria publicada no Diário Oficial do Município de Pedra Lavrada/PB no dia 24/11/2025 — Edição 02294. A autenticidade desta publicação pode ser verificada em: <https://getpublic.inf.br/system/autenticar-materia?materia=20251121030755&link=PMPL>. Este comprovante consolida os dados oficiais de publicação para fins de instrução de processos licitatórios, defesas administrativas e demais procedimentos que exijam prova de publicidade oficial.

*Documento informativo emitido eletronicamente pelo sistema GetPublic. Não constitui nova assinatura digital ICP-Brasil sobre o conteúdo original.*

Data de emissão deste comprovante: 24/06/2026 20:57



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA LAVRADA**

Diário Oficial Eletrônico — Mural Eletrônico

**EXTRATO DE PUBLICAÇÃO**

Certificamos que a matéria de código **20251121030755**, intitulada **VETO TOTAL AOS PROJETOS DE LEI N° 0018/2025 E N° 0019/2025 DO PODER LEGISLATIVO**, foi publicada no Mural Eletrônico e Diário Oficial do Município de Pedra Lavrada/PB.

**Publicação:** 21/11/2025 10:32 | **Autorização:** 21/11/2025 10:32 | **Circulação:** 24/11/2025 | **Diário Oficial:** Edição nº 02294, 24/11/2025 (ORDINÁRIA)

**Sector:** GABINETE DO PREFEITO

Publicada e autorizada por **OSVALDO JANUARIO DE LIMA**.

**RESUMO DO OBJETO**

VETO TOTAL AOS PROJETOS DE LEI N° 0018/2025 E N° 0019/2025 DO PODER LEGISLATIVO

Declara-se, para os devidos fins, que a matéria acima identificada foi publicada em observância às normas de publicidade oficial e de acesso à informação pública, integrando o Diário Oficial Eletrônico municipal. A autenticidade pode ser verificada em: <https://getpublic.inf.br/system/autenticar-materia?materia=20251121030755&link=PMPL>. Extrato emitido eletronicamente para instrução de defesas administrativas, processos licitatórios e demais procedimentos que exijam comprovação sintética de publicação.

Data de emissão deste extrato: 24/06/2026 20:57